

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 47/2022

PROCESSO Nº 011513/202

Data da abertura da sessão: 14/12/2022 ÀS 08h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 -3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada do Quarenta Horas, 2238 – Bairro Quarenta Horas, Ananindeua – PA - CEP: 67120-37, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0083-65, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS E OXIGÊNIO LÍQUIDO, BEM COMO EM REGIME DE COMODATO, TANQUES, CILINDROS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADO A ATENDER O HOSPITAL GERAL DE LINHARES

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

E ele continua:

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.



III. DA INEXEQUIBILIDADE DA EXIGÊNCIA INERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIAS INÓCUAS/DESARRAZOADAS.

Dispõe o edital convocatório, especificamente no item 20. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA, subitem 20.2.1, algumas exigências inócuas/desarrazoadas. Senão vejamos:

20.2.1 Atestado de responsabilidade Técnica, comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, por execução de serviços de características semelhantes à especificação do Lote disputado, devidamente carimbado e assinado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

Preliminarmente, vimos questionar a exigência de possuir profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas semelhantes à especificação do Lote disputado, em virtude de <u>tal</u> exigência ser incompatível com o objeto licitado.

Pressupõe-se assim que essa Administração entende que a atividade principal desta licitação é um serviço de engenharia. Contudo, com a devida vênia, este entendimento não deve prosperar!

Considerando que a supramencionada exigência é pertinente tão somente em processos cujo objeto seja **prestação de serviços ou obra**;

Considerando que o objeto licitado é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS E OXIGÊNIO LÍQUIDO, BEM COMO EM REGIME DE COMODATO, TANQUES, CILINDROS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADO A ATENDER O HOSPITAL GERAL DE LINHARES.

Resta claro que as exigências da forma como contidas, não devem prosperar, pois, são totalmente inexequíveis .

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA, dispõe através da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, claramente que a responsabilidade da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é pertinente tão somente pela execução de obras ou prestação de serviços;

Considerando que a formação do **Acervo Técnico Profissional (CAT)** é pertinente ao conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), ou seja, **a emissão das ART'S são realizadas apenas pela execução de obras ou prestação de serviços.**

Destacamos abaixo alguns trechos da **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009** que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.



"CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que **envolva** atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA."(g/n)

(.....)

"CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."(g/n)

Conclui-se que a exigência das licitantes possuírem profissional de nível superior ou outro equivalente, reconhecido pelos competentes Conselhos de Classe, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, é <u>totalmente indevida e inexequível</u>, devendo, portanto, estas exigências serem excluídas do edital.

Considerando que não sendo atribuição do CREA o objeto do presente certame, esta entidade não realiza registro de Atestado de Capacidade Técnica de tal objeto.

Considerando que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica (ART) semelhante ao objeto se torna inviável, uma vez que o órgão emissor da ART é o CREA, e <u>o mesmo não emite ART para fornecimento de gases.</u>

Diante do exposto, fica claro que tais exigências, não se aplicam a este processo licitatório, devendo portanto o subitem 7.3.4.1 ser excluído do edital convocatório.

Outrossim, a manutenção de tal exigência resultará o presente certame fracassado.



Por conseguinte, é possível concluir que em se tratando de exigência excessiva, não encontra amparo na lei, razão pela qual a IMPUGNANTE requer a exclusão desta exigência.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18-06-04/diogenes-gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

IV. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4° do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:



"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

V. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 09 de dezembro de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Elisângela de Carvalho Especialista em Licitações Assinado de forma digital por ELISANGELA DE CARVALHO Dados: 2022.12.09 09:57:44 -03'00'